

EDIÇÃO ESPECIAL

LINKS TAMBÉM PARA OS VOTOS VENCEDORES

EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL



MARÇO/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

José Carlos Tedesco

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Ana Paula Carvalho Back

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

COLABORAÇÃO

Rebeca Oliveira de Amorim

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

1º INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS 0045842-03.2020.8.19.0000	
DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI FILHO	4
2º AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034318-72.2021.8.19.0000	
DESEMBARGADORA NATACHA NASCIMENTO GOMES	
TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA	4
3º RECLAMAÇÃO Nº 0080616-93.2019.8.19.0000	
DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI FILHO.....	5
4º RECLAMAÇÃO Nº 0012237-66.2020.8.19.0000	
DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI FILHO	5
5º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004041-88.2018.8.19.0029	
DESEMBARGADOR ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA	6
6º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014127-11.2020.8.19.0042	
JDS DESEMBARGADORA CRISTINA SERRA FEIJÓ	7
7º APELAÇÃO Nº 0045644-73.2015.8.19.0021	
JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO.....	8
8º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014867-96.2018.8.19.0087	
DESEMBARGADORA MÔNICA FELDMAN DE MATTOS	8
9º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046011-53.2021.8.19.0000	
DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES	9
10º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088778-09.2021.8.19.0000	
DESEMBARGADOR WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO.....	9
11º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002950-69.2020.8.19.0068	
DESEMBARGADORA NATACHA NASCIMENTO GOMES	
TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA	10
12º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0498103-47.2015.8.19.0001	
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DAMASCENO	11
13º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032600-75.2019.8.19.0205	
DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO	12
14º APELAÇÃO Nº 0100074-93.2019.8.19.0001	
DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA	13
15º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006812-33.2019.8.19.0052	
DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA	13
16º APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0008508-49.2008.8.19.0001	
DESEMBARGADOR LUCIANO SILVA BARRETO.....	14
17º HABEAS CORPUS Nº 0086359-16.2021.8.19.0000	
DESEMBARGADORA ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA	14
18º APELAÇÃO Nº 0215810-62.2019.8.19.0001	
DESEMBARGADOR CLÁUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	15

1º

Incidente de Demandas Repetitivas 0045842-03.2020.8.19.0000**Desembargador NAGIB SLAIBI FILHO****Vogal Vencido** 

Cálculo da tarifa progressiva. Serviços de água e esgotamento sanitário. Unidades compostas por várias economias e hidrômetro único. Ações e cautelares em trâmite na instância ordinária deverão prosseguir com seu curso normal.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva foi inicialmente admitido para decidir sobre a forma de cálculo da tarifa progressiva em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, em razão da divergência jurisprudencial.

A douta maioria inadmitiu o IRDR porque em 16/11/2021, o mesmo tema foi afetado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo originário deste Tribunal, para:

“Estabelecer a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, definindo-se a legalidade do critério híbrido, com a revisão do entendimento manifestado no tema 414/STJ”.

Note-se que, ao afetar o tema, o STJ “determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.”

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

2º

Agravo interno na Ação Rescisória nº 0034318-72.2021.8.19.0000**Desembargadora NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES****GONÇALVES DE OLIVEIRA****Vogal Vencida** 

Agravo interno em ação rescisória. Acórdão proferido por câmara cível do Tribunal Estadual. Conhecimento do Recurso Especial no curso da ação original pelo STJ. Corte Superior não julgou o mérito da causa. Não incidência da Súmula 7 do STJ. Competência da Seção Cível.

VOTO DIVERGENTE

Ação rescisória. Acórdão da 7ª Câmara Cível. Pleito de desconstituição de acórdão que manteve a cobrança de ISS. Matéria discutida nesta rescisória que transitou em julgado em segundo grau. Julgado do REsp nº 1.656.361 - RJ (2012/0170898-0) que não analisou a matéria fática só se referindo a questão de provas para justificar a aplicação da Súmula 7 do STJ. Incidência do art. 1008 do CPC e art. 5ªA, 6, IV do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo interno provido. Competência deste Órgão Julgador.

Divergi do Douro Relator pelas razões que passo a expor.

Trata-se de agravo interno interposto por INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face

da decisão do Relator que declinou da competência para o STJ, index 49. Aduz que o conhecimento do Recurso Especial no curso da ação original pelo STJ não teria o condão de afastar a competência deste Tribunal de Justiça, uma vez que aquela Corte Superior não teria enfrentado o mérito da causa, motivo pelo qual, em seu entendimento, a competência para o julgamento da ação rescisória seria deste Tribunal.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

3º

Reclamação nº 0080616-93.2019.8.19.0000

Desembargador NAGIB SLAIBI FILHO

Vogal Vencido 

Acórdão prolatado por Turma Recursal. Violação a julgado do STJ. Resolução nº 03/2016 do STJ. Vigência. Admissão da reclamação.

VOTO VENCIDO

Reclamação proposta com base no art. 105, inciso I, alínea “f” da CRFB/88 e art. 988 do CPC c/c Resolução STJ nº 03/2016, contra Acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao Recurso Inominado, em desfavor do interessado, mantendo a sentença de improcedência, sendo alegada afronta à autoridade as decisões do Superior Tribunal de Justiça ao proferir uma decisão que o violou a coisa julgada, nos termos dos artigos 926 e 927, incisos III e IV, do CPC.

Na origem, cuida-se de ação fundada em alegação de ter sido o demandante vítima de fraude, em razão de diversas operações bancárias que não reconhecia. Aduziu que foram efetivadas várias transferências que totalizaram o valor de R\$ 7.677,90 e, ainda, a realização de um empréstimo no valor de R\$ 11.569,28, em 27 parcelas de R\$ 927,58.

A sentença julgou procedente em parte os pedidos para declarar a nulidade do contrato de empréstimo objeto da ação, e determinar que a ré se abstenha de realizar novos descontos sobre a conta corrente do Autor, sob pena de multa equivalente ao triplo do que for cobrado, condenou a ré a restituir ao Autor o valor de R\$ 927,58, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e, ainda, condenou a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, a título de reparação de danos morais. Ambas as partes recorreram da sentença e, no nominado, por maioria, foi dado provimento ao recurso interposto pelo réu para determinar a devolução de R\$11.569,08 referente ao crédito do empréstimo e R\$ 7.677,90 referente ao somatório dos seis saques impugnados considerando que decorrem da prática do ato ilícito e não integraram o patrimônio do autor.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

4º

Reclamação nº 0012237-66.2020.8.19.0000

Desembargador NAGIB SLAIBI FILHO

Vogal Vencido 

Obrigação de fazer cumulada com indenizatória por dano moral. Determinação para a Turma Recursal julgar o recurso levando em consideração os precedentes propostos.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Reclamação contra decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela ora interessada, para excluir da sentença a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Sustenta a reclamante que a reclamação tem como objetivo a preservação da autoridade das decisões do STJ (art. 187, *caput*, do Regimento Interno), bem como garantir a observância de seus precedentes (art. 1º, Resolução STJ/GP n. 03 de 07.04.2016), destacando que as decisões subjacentes violam precedentes firmados no âmbito do STJ.

Argumenta sobre a divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal, e orientação proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que apreciou questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante desta, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

5º

Apelação Cível N° 0004041-88.2018.8.19.0029

Desembargador ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA

Relator Vencido 

Condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Perda de objeto por falecimento do autor. Princípio da causalidade. Incidência. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPGE-RJ.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria pelos seguintes fundamentos.

Da leitura dos autos verifica-se a informação do falecimento do autor, comunicada pela Secretaria Municipal de Saúde (pasta eletrônica 79. Verifica-se que o óbito ocorreu em 21/05/2018.

O art. 85, § 10, do CPC trata da teoria da causalidade, que assim dispõe: “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”.

A respeito do princípio da causalidade, salientam-se as lições de Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

É o que ocorre, por exemplo, quando o processo se extingue, sem resolução do mérito, em razão de fato superveniente que esvaziou o objeto do feito. Caberá ao juiz, em semelhante conjuntura, verificar quem deu causa ao processo, para atribuir-lhe responsabilidade dos gastos processuais. Nisso consiste o princípio da causalidade.

Portanto, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, na hipótese de perda do objeto, deverá ser daquele que deu causa à instauração do processo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

6º

Apelação cível nº 0014127-11.2020.8.19.0042

JDS Desembargadora CRISTINA SERRA FEIJÓ

Vogal Vencida 

Compra virtual. Entrega de esfregão impróprio para uso. Dano moral não configurado. Teoria do desvio produtivo. Inaplicabilidade.

VOTO VENCIDO

Trata-se na origem de ação indenizatória proposta por A. DE F. C. em face de VIA VAREJO S.A. Em síntese, a autora comprou através de site virtual um colchão no valor de R\$ 418,00. A consumidora não ficou satisfeita com o produto que foi recolhido, recebendo uma vale compra no mesmo valor. A autora então adquiriu um aspirador de pó, 02 Mop limpeza geral (esfregões) e uma sanduicheira. No entanto, um dos esfregões “MOP limpeza geral plus flashlimp” foi entregue sem o cabo, o que inviabilizou o seu uso. A autora acrescentou que solicitou à ré a substituição da mercadoria, mas seu pedido não foi atendido. Por isso, postulou a condenação da ré a restituir-lhe a quantia de R\$ 39,80, paga pelo produto, e a pagar-lhe uma indenização de R\$ 10.000,00 pelos danos morais experimentados.

Após regular tramitação, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 39,80 em favor da autora, quantia esta que deverá ser corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora, estes a contar da citação e improcedente o pedido de indenização por danos morais:

“Noutro giro, o fato aqui narrado, qual seja, a entrega de um esfregão impróprio para uso, por si só, não é capaz de ensejar abalos nos direitos personalíssimos da autora, a justificar a compensação pecuniária buscada. O produto em questão pode ser facilmente encontrado no mercado e seu valor não é elevado, de forma que ele pode ser prontamente substituído pela consumidora. Em verdade, a situação vivenciada pela autora não transcendeu o incômodo comumente oriundo das relações contratuais de consumo, não estando comprovada situação excepcional a ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. “

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

7º

Apelação nº 0045644-73.2015.8.19.0021**JDS Desembargadora MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO****Relatora Vencida** 

Condenação do Estado ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública. Possibilidade. Autonomia funcional e administrativa das Defensorias.

VOTO VENCIDO

O Código de Processo Civil dispõe sobre o cálculo dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Aplica-se o § 8º do art. 85 do CPC, quando o valor da causa for muito baixo. Na hipótese, o valor da causa é de R\$ 10.000,00, razão pela qual não deveria ser fixado honorários por apreciação equitativa e sim com base no valor da causa, conforme item III, do § 4º do dispositivo citado acima. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça reformou julgado deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para que os honorários, em favor da Defensoria Pública, fossem majorados, por entender que o valor fixado seria irrisório.

Confira-se:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.787 - RJ (2016/0286814-6) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MESQUITA PROCURADOR: WANDA BATISTA PEREIRA BRANCO E OUTRO(S) - RJ182648 AGRAVADO: GILMAR BEZERRA DE ARAUJO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/10/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

8º

Apelação Cível nº 0014867-96.2018.8.19.0087**Desembargadora MÔNICA FELDMAN DE MATTOS****Vogal Vencida** 

Concessionária de serviço público. Abastecimento de água. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Exclusão da penalidade de prisão do funcionário da CEDAE caso haja descumprimento da obrigação.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir parcialmente da douta maioria para excluir a penalidade de prisão do funcionário da CEDAE por eventual crime de desobediência, em caso de descumprimento da obrigação. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por J. A. da S. em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, entendendo o Juízo a quo pela procedência parcial dos pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, intimando-se a parte ré para cumprir a medida, sob pena de prisão do responsável por crime de desobediência e a extração de peças do processo para serem remetidas ao Ministério Público. Por fim, condenou a Ré a ressarcir ao Autor todos os valores pagos a maior como tarifa média, nos últimos 10 anos.

Recorre a CEDAE, pretendendo a reforma da sentença, bem como a exclusão da determinação de prisão por crime de desobediência, sob o fundamento de que a medida legal e mais eficiente seria a aplicação de astreintes

No tocante à imposição de eventual sanção por crime de desobediência, importa destacar que atualmente, só há autorização constitucional para se proceder à prisão civil nos casos de descumprimento de obrigação alimentícia. Desse modo, vislumbra-se que tal penalidade deve ser excluída do dispositivo da sentença.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

9º

Agravo de Instrumento nº 0046011-53.2021.8.19.0000
Desembargadora TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Vogal Vencedora 

Relação de consumo. Competência territorial e, portanto, relativa. Declinação de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Verbete nº 33 da Súmula do STJ.

VOTO VENCIDO

Votei vencida por entender que assiste razão ao agravante, merecendo reforma integral a decisão agravada.

Pois bem, não há dúvidas de que a relação é de consumo, tendo em vista que as partes que nela figuram enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos artigos 2º, caput, e 3º, § 2º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, vislumbra-se que a nossa Constituição prevê a proteção dos direitos do consumidor em seu art. 170, inciso V, reafirmada perante o art. 4º, do CDC, a qual reconhece a vulnerabilidade deste em face ao fornecedor, bem como a sua hipossuficiência, de maneira a justificar o seu tratamento diferenciado.

Assim, a regra do art. 101 do C.D.C. permite o ajuizamento da ação no domicílio do Autor e concede ao consumidor mais uma opção, sem retirar àquelas que o C.P.C. já dispunha. Não tendo o Agravante promovido a ação no seu domicílio, abriu mão de um privilégio para adotar o do endereço do Réu.

É fato que a competência territorial define o foro competente para a propositura da demanda e, por foro, entende-se a comarca na qual o juiz terá a atribuição para a apreciação do feito, mediante a “repartição” da jurisdição.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

10º

Agravo de Instrumento nº 0088778-09.2021.8.19.0000
Desembargador WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO
Vogal Vencido 

Portador de paralisia cerebral. Solicitação de materiais que não constam do rol de cobertura mínima obrigatória da ANS. Ônus excessivos e desproporcionais que não foram pactuados com o Plano de Saúde. Preservação do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual. Não concessão da tutela provisória.

VOTO DIVERGENTE

Com todo o respeito devido ao brilho e à cultura jurídica dos eminentes Desembargadores que compõem a douta maioria vencedora, dela ousei divergir.

O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência exige análise da probabilidade do direito, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Portanto, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.

No presente caso, penso que os elementos constantes nos autos não são suficientes para demonstrar, ao menos em exame preliminar, a presença dos requisitos legais.

No caso dos autos, o Autor, é portador de Paralisia Cerebral e já se encontra em tratamento multidisciplinar.

O Agravante insurge-se contra a r. decisão judicial que determinou a autorização e custeio da complementação do tratamento multidisciplinar, consistente no acompanhamento psicopedagógico e psicológico com base em TCC (Terapia Cognitivo comportamental), através da metodologia de comunicação alternativa assistiva TOBII (leitor ocular) e PODD (Programatic Organization Dynamic Display), na Clínica Recriando, na quantidade de vezes solicitadas pelo médico assistente, além do fornecimento dos meios e materiais necessários ao tratamento terapêutico multidisciplinar de reabilitação neuromusculoesquelética, quais sejam: colete de retificação postural flexcopr; tala extensora de lona; órteses de tornozelo-pé; órteses de membros superiores; estabilizador vertical; kit 2 VIBE, 5 ponteiras; vibrador talk tolls+swab; kit de boleadores; fitas fabrifoan; carrinho postural Stringray Tam 2; cadeira adaptada multi; e andador.

Em suas razões recursais, o Agravante alega inexistir obrigatoriedade de autorização de tratamento em clínica próxima à residência do beneficiário, bem como não haver cobertura contratual para os materiais requeridos, que não constam no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e totalizam o valor de R\$ 88.167,00.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

11º

Apelação Cível nº 0002950-69.2020.8.19.0068

**Desembargadora NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES
GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Vogal Vencedora 

Adequação do Plano de Contingência ao Novo Coronavírus em âmbito municipal. Violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Competência do Poder Executivo de aferir a conveniência e oportunidade dos atos de administração.

VOTO VENCIDO

Ação civil pública objetiva a condenação do Município de Rio das Ostras a adequação de seu Plano de Contingência ao Novo Coronavírus, contemplando ações mínimas indicadas no Plano de Manejo Clínico do Ministério da Saúde, nos Planos de Contingência Nacional e Estadual e na Recomendação expedida anteriormente pela Defensoria Pública. Tutela de urgência deferida nos termos requeridos. Sentença de improcedência, revogando a tutela. Apelação com pretensão de

reforma. Sentença que deve ser mantida.

Violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expressamente declarado no art. 2º da CRFB/88. Reversão pretendida que implica na intervenção do Judiciário em esfera diversa do controle da legalidade e conformidade com o ordenamento jurídico.

Pretensão do ingresso do Poder Judiciário no âmbito da esfera do Poder Executivo, praticando ato de Governo. Impossibilidade. Cabe ao Poder Executivo aferir a conveniência e oportunidade quanto aos atos de administração. Recurso desprovido.

VOTO DIVERGENTE

Divergi da douta relatora, aos argumentos que se seguem.

Insurge-se a apelante em face da sentença que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Rio das Ostras, objetivando a adequação do Plano de Contingência ao Novo Coronavírus, em âmbito municipal, contemplando ações mínimas indicadas no Plano de Manejo Clínico do Ministério da Saúde e nos Planos de Contingência Nacional e Estadual, julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela provisória anteriormente deferida.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

12º

Apelação Cível nº 0498103-47.2015.8.19.0001
Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Relator Vencido 

Prisão preventiva. Posterior absolvição. Conduta do Estado que, embora lícita, ensejou dano ao autor. Responsabilidade objetiva do Estado. Direito à indenização.

VOTO VENCIDO

Com efeito, tem-se que a responsabilidade civil do Estado, preconizada no artigo 37, § 6º da Constituição da República, possui natureza objetiva, mas pressupõe que a conduta do agente estatal (comissiva ou omissa) seja apta a gerar os danos que a parte alega ter sofrido, cabendo a esta, por sua vez, comprovar, independentemente da aferição de culpa, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido.

Por outro lado, para a responsabilidade civil do Estado não se exige a ilicitude de sua conduta. Portanto, a conduta lícita causadora de dano também enseja o dever reparatório ou indenizatório.

Para a responsabilidade civil do Estado bastam a conduta (ainda que lícita), o dano e o nexo de causalidade entre uma e outra.

O Brasil tem cerca de 860.000 presos. Em torno de 43% são presos provisórios, decorrentes de prisões temporárias para investigação e preventivas para garantia do processo. Metade dos presos provisórios acabam absolvidos.

Não há que se perquirir de ilicitude na prisão provisória. Mas, igualmente não se pode admitir que uma pessoa seja presa, não se comprove sua responsabilidade penal e ao final se tenha por adequada a prisão que fora indevida.

Não há erro judiciário a ser analisado. A prisão não decorreu de pena. Tratou-se de prisão preventiva para garantia do pro-

cesso. Mas, a absolvição é cabal demonstrativa de que a pessoa suportou dano, ainda que lícito, provocado pelo Estado. Daí o dever reparatório.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

13º

Apelação Cível nº 0032600-75.2019.8.19.0205

Desembargadora LÚCIA HELENA DO PASSO

Vogal Vencedora 

Cobrança de tarifa de esgotamento sanitário. Serviço prestado apenas parcialmente. Proporcionalidade no valor da tarifa cobrada ao usuário. Princípio da boa-fé objetiva.

VOTO VENCIDO

Ouso divergir da eminente Relatora.

A controvérsia trazida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de tarifa de esgoto pelas concessionárias quando é prestado apenas parcialmente o serviço de esgotamento sanitário, visto que, de acordo com o Apelante, não haveria Estação de Tratamento de Esgoto que atenda o local onde está situado o seu imóvel, não havendo, portanto, o que se falar nas prestações das etapas de Tratamento e de Disposição Final Adequada por parte dos Réus.

Foi produzida prova pericial, em que o Perito concluiu que “os dejetos na fossa séptica, que está interligada na área externa ao sistema de esgotamento da concessionária, (sistema unitário – GAP), sendo certo que todo o esgoto produzido é depositado num sistema de tratamento primário que é posteriormente coletado e transportado pelo sistema público existente no eixo da via sendo despejado num corpo coletor (rio ou córrego) existente na região. Não existem além da coleta e transporte as etapas seguintes de tratamento e destinação dos resíduos” (indexador 643).

A Lei nº 11.445/2007 - que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, consagra, em seu artigo 2º, II o princípio da integralidade da prestação, a saber:

“Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente”.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

14°**Apelação nº 0100074–93.2019.8.19.0001****Desembargadora KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA****Relatora Vencida** 

Porte ilegal de munição de uso restrito. Pequena quantidade apreendida. Munição desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material da conduta. Princípio da Insignificância. Incidência. Manutenção da sentença absolutória.

VOTO VENCIDO

A ora apelada foi absolvida pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, pelo crime do artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. A sentença determinou a destruição da munição apreendida (Doc. 000173).

Ousei divergir da douda Maioria Julgadora, a qual rendo homenagens, para negar provimento ao recurso.

Da denúncia oferecida contra a ora Apelada, consta que:

“(…)

No dia 30 de abril de 2019, por volta de 11h50, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, situado à Rua Erasmo Braga, nº115, Centro, nesta cidade, a denunciada, agindo com vontade livre e consciente, portava e transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma munição de uso restrito, calibre 9mm, conforme auto de apreensão acostado aos autos.

Na ocasião, a denunciada tentava entrar nas dependências do TJRJ, quando a vigilante J. S. DOS S. a impediu, em razão de ter sido detectada a presença da munição em sua bolsa pelo aparelho de raio-x. Ato contínuo, policiais militares foram acionados e, diante dos fatos, conduziram a denunciada à Delegacia de Polícia...” (Doc. 000002)

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

15°**Apelação Criminal nº 0006812–33.2019.8.19.0052****Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA****Revisor Vencido** 

Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Lei nº 13.654/2018. Terceira fase da dosimetria da pena. Imposição de um único aumento. Art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

VOTO VENCIDO

Restei parcialmente vencido perante a d. maioria da E. Quarta Câmara Criminal por entender que, com o advento da Lei 13.654/18 e seguindo posicionamentos Doutrinários, na terceira fase da dosimetria, o mais correto seria aplicar a regra contida no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, com a imposição de um único aumento, no caso 2/3 pelo emprego de arma de fogo, e valoração das demais causas – se presentes – como circunstâncias judiciais, raciocínio que já vinha adotando (p.ex. Ap. 0211532-52.2018.8.19.0001; 0256486-86.2018.8.19.0001;

0033253-41.2018.8.19.0002) enquanto as Cortes Superiores não se manifestavam sobre o tema, pelo que o recurso defensivo mereceria parcial provimento.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

16º

Apelação Criminal no Processo nº 0008508-49.2008.8.19.0001

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Vogal Vencido 

Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Cassação da decisão do Conselho de Sentença. Impossibilidade. Inocorrência de julgamento contrário à prova dos autos.

VOTO DIVERGENTE

Votei divergente da douta maioria, no sentido de negar provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos

O apelante A. R. M. (fls. 1300/1315 – i.e. 1300) pretende a cassação da sentença e nova apreciação da matéria pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão que o condenou é manifestamente contrária à prova dos autos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões prestigiando o julgado (fls. 1319/1326 – i.e. 1319).

A Egrégia Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 1338/1341 – i.e. 1338).

Entendi não assistir razão ao apelante.

Releva realçar que em nome da soberania dos veredictos, adotada no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição de 1988, a este Tribunal de Justiça cabe apenas averiguar se a decisão dos jurados é totalmente contrária e dissonante do conjunto probatório produzido durante a instrução processual.

Nessa cadência, em relação a alínea d, do inciso III, do artigo 593, do CPP, colhe-se da obra de RENATO BRASILEIRO DE LIMA1: “[...] para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida no arrepio de tudo que consta nos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria”. (grifei)

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

17º

HABEAS CORPUS Nº 0086359-16.2021.8.19.0000

Desembargadora ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D’OLIVEIRA

Vogal Vencida 

Associação para o tráfico de drogas. Majoração pelo uso de arma de fogo. Prisão preventiva. Pleito de prisão domiciliar. Paciente mãe de filho menor. Gravidade em concreto dos crimes. Risco à ordem pública. Demonstração de situação excepcionalíssima a impedir a concessão do benefício. Ordem denegada.

VOTO VENCIDO

Ousei discordar da douta maioria, por entender que se impunha a denegação da ordem.

A Paciente foi denunciada juntamente com outros 40 indivíduos, sendo-lhe imputada a prática de crime de associação para o tráfico de drogas armada, atuante nas cidades de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro e Angra dos Reis, o que se deu após dedicada investigação levada a efeito pela Polícia. Todos seriam integrantes da facção criminosa TCP – Terceiro Comando Puro. Registra a Denúncia, dentre outros detalhes que:

Durante as investigações foi deferida a quebra do sigilo de dados do telefone apreendido, ocasião em que foram encontradas provas concretas da prática de diversos delitos graves, além da existência de uma organização criminosa voltada principalmente para o tráfico de drogas, com a identificação de 42 (quarenta e dois) integrantes do grupo criminoso Terceiro Comando Puro atuantes na região conhecida como “Buraco do Boi”.

Insta salientar que a Facção Criminosa Terceiro Comando Puro exerce a atividade do tráfico de drogas em diversas regiões, o que obriga a organização criminosa a se dividir em núcleos e nomear gerentes para cada local de venda de drogas. Contudo, todos esses núcleos se comunicam entre si, abastecem as áreas que porventura estejam escassas de droga, se ajudam quando ocorrem conflitos com a polícia e, principalmente, obedecem e prestam contas ao “chefe” de cada localidade.

Em uma organização criminosa dessa envergadura, inevitável a existência de uma estrutura hierárquica e de uma divisão de funções entre os diversos integrantes”.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

18º

Apelação nº 0215810-62.2019.8.19.0001

Desembargador CLÁUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Revisor Vencido 

Suspensão do julgamento. Necessidade de se aguardar a manifestação do MP quanto à possibilidade de oferecimento da proposta de sursis processual. Impossibilidade de apreciação do mérito do recurso defensivo.

VOTO VENCIDO

Infere-se dos autos que o douto Magistrado a quo ao afastar a qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, suspendeu o julgamento do feito e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para os fins do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Contra esta decisão o Parquet interpôs apelação. A defesa, também, recorreu, pugnando pela absolvição e, subsidiariamente, fez requerimentos relacionados à dosimetria penal.

Como se denota do voto condutor, ao recurso ministerial foi negado provimento, por unanimidade.

No entanto, entendeu a douta maioria por desprover o recurso defensivo, no que tange à pretensão absolutória e julgar prejudicado os pleitos subsidiários.

Neste ponto, ousei discordar da doutra maioria, por entender, data venia, não ser possível a apreciação do mérito do recurso defensivo nesta oportunidade, considerando o desprovimento do apelo ministerial e, por conseguinte, a manutenção da suspensão do julgamento para que o Parquet se manifeste quanto à possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão do processo.

Não obstante o Magistrado de primeiro grau tenha adentrado ao mérito para operar a desclassificação, a meu ver, a manutenção da decisão torna prejudicado o julgamento do mérito do recurso defensivo, que poderá ser devidamente apreciado na hipótese de não oferecimento ou de descumprimento do sursis processual.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

